PROJETO DE LEI Nº 100/2020

PODER LEGISLATIVO

"PROÍBE O COMÉRCIO, O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SONOROS NO MUNÍCIPIO DE SÃO MATEUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Vereadora Jaciara Teixeira, no uso de suas prerrogativas, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica proibido o transporte, fabricação, armazenamento, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido ou de qualquer artefato pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em locais públicos ou privados, abertos ou fechados.

Parágrafo Único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido

Art. 2º. Os locais que comercializam o material proibido por esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação, para se desfazer dos produtos que se encontram no estoque.

Art. 3º. Após o prazo determinado no artigo anterior, a constatação da existência do material proibido, descrito no artigo primeiro, implicará na sua apreensão imediata pelo Poder Público Municipal que deverá inutilizá-lo.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nesta lei por parte de pessoa jurídica acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I- multa de 15(quinze) Unidades Fiscais Municipais na primeira constatação, além da apreensão do material;

II – multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais Municipais em caso de reincidência além da interdição do imóvel e cassação do alvará.

Art. 5º. O descumprimento ao disposto nesta lei por parte de pessoa física acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais na primeira constatação;

II – multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais em caso de reincidência e condução imediata a delegacia, para a lavratura de Termo Circunstanciado por descumprimento de lei municipal, importunação, e perturbação do sossego.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JACIARA TEIXEIRA
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O barulho causado por fogos de artifício é extremamente nocivo a pessoas sensíveis a sons, especialmente idosos, bebês e pessoas com transtorno do espectro do autista (TEA). O estouro deixa essas pessoas ansiosas e em casos mais graves podem desencadear crises psíquicas.

Além disso, causam também sérios prejuízos aos animais, que ficam perturbados resultando em pânico que pode levá-los a reações descontroladas e perigosas. Os danos afetam tanto animais de estimação quanto animais selvagens, podendo levá-los até mesmo à morte. Em geral, o barulho das explosões repentinas causa nos animais uma reação instintiva de fuga desorientada.

A proibição de fogos de artifício é tendência que vem sendo implementada em diversos municípios do país e tema de debate em vários outros, além de Assembléias Legislativas e no Congresso Nacional.

Tradições são difíceis de ser quebradas, no entanto uma mudança cultural prejudicial às pessoas e também aos animais é necessária.Assim, o objetivo deste projeto de lei é valorizar a saúde e o bem estar social, para humanos e animais, de forma ética, buscando alternativas eficazes para melhorias em nosso convívio, e minimização de problemas sociais.

Diante do exposto peço a aprovação deste projeto de lei.

JACIARA TEIXEIRA
Vereadora